



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional e Social Nossa Senhora de Fátima		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 17, de 17 fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de fevereiro de 2021, determinou o descredenciamento institucional da Faculdade Mercúrio, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23709.000155/2019-92		
PARECER CNE/CES Nº: 424/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Associação Educacional e Social Nossa Senhora de Fátima contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 17, de 17 fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de fevereiro de 2021, determinou o descredenciamento institucional da Faculdade Mercúrio, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Em 15 de outubro de 2020, a SERES, por intermédio da Portaria nº 325, instaurou Processo Administrativo Sancionador em face da Faculdade Mercúrio, em razão de ato institucional vencido.

Decorrida a instrução processual, em 17 de fevereiro de 2021, a SERES, consubstanciada nos motivos esposados na Nota Técnica nº 42/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, publicou o Despacho nº 17/2021, ato que sacramentou o descredenciamento institucional da Faculdade Mercúrio. No dia 19 de fevereiro de 2021, a Instituição de Educação Superior (IES) foi notificada da decisão, conforme exposto no Ofício nº 112/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

Em 25 de fevereiro de 2021, o representante legal da Faculdade Mercúrio interpôs recurso contra o Despacho SERES nº 17/2021. Em suma, a recorrente arguiu que:

[...]

Inicialmente, cumpre à FAMERC registrar que, não obstante a instituição sido notificada por meio do Ofício-Circular nº 6/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, emitido em 27.3.2019 (SEI 1491005), para apresentar manifestação acerca da inexistência de protocolo de processo de credenciamento e de renovação de reconhecimento dos cursos de Administração e Sistemas de Informação, a ausência de manifestação naquela ocasião decorreu de motivos de força maior, que causaram transtornos incontornáveis na condução de suas atividades, consoante sobejamente demonstrado pela documentação acostada à presente Defesa.

Com efeito, o falecimento da Sócia-Diretora Nisia Fátima Sousa Gomes Gama, ocorrido em 19.05.2013 (doc. anexo), a qual exercia a função de

Procuradora Institucional da FAMERC, teve como consequência a cumulação do exercício dessa atividade fundamental com a direção da instituição pela também Sócia-Diretora Iranir Maria de Sousa, embora, por desconhecimento, a substituição da Procuradora Institucional não tenha sido levada a efeito no sistema e-MEC.

Ocorre que, também como demonstrado por documento ora acostado, a Sócia-Diretora Iranir Maria de Sousa, teve determinado seu afastamento das atividades profissionais em 22 de março de 2019, em virtude de ter sido diagnosticada com Parkinson, Alzheimer e demência, com a sua condição subitamente agravada (doc. anexo), justamente na ocasião em que a FAMERC foi notificada para manifestação no processo de supervisão de caráter preparatório acima identificado.

[...]

Destarte, restando demonstrado que inexistiu cometimento voluntário de irregularidade pela Faculdade Mercúrio no que pertine à ausência de pedido de credenciamento e de manifestação no processo de supervisão preparatório, porquanto, como demonstra a documentação anexa, tal ausência decorreu de motivo de força maior, em virtude do acometimento da dirigente e procuradora institucional da FAMERC na ocasião por crise agudizada de Alzheimer, Parkinson e demência, fato este que impossibilitou sua adequada atuação, conduzindo a instituição, involuntariamente, à condição descrita nos autos do processo em epígrafe requer a decretação da extinção e o arquivamento do processo administrativo em epígrafe, no que pertine ao credenciamento institucional, condicionado o arquivamento ao pedido na próxima abertura de protocolo para este tipo de procedimento. (Grifo nosso)

[...]

Cumpra registrar que a FAMERC não consegue efetuar as alterações necessárias no sistema e-MEC, tanto que solicitou recuperação de senha de acesso da mantenedora no referido sistema em 26.10.2020, para que possa, enfim, acessar o e-MEC e atualizar seus dados institucionais.

[...]

Como se não bastassem os relevantes fatos acima elencados, existe ainda uma questão que, por si só, é mais do que suficiente para demonstrar a absoluta ilegitimidade do Despacho nº 17/2021 e a necessidade imperiosa de conhecimento e provimento do presente Recurso.

Como será adiante demonstrado, a Recorrente teve violados; com a conduta ilícita da SERES/MEC, materializada pela recusa de aplicabilidade das disposições contidas nas Portarias nº 541/2020 e nº 596/2020, a um só tempo, os princípios fundamentais da isonomia e do devido processo legal, materializado na garantia da ampla defesa.

[...]

Registre-se, por imperioso, que a Recorrente - Faculdade Mercúrio (Código 1873) se encontra elencada entre as instituições relacionadas no Anexo I da Portaria nº 541/2020, restando, pois, de todo evidente, que todas as suas disposições: devem a ela ser integralmente aplicadas.

Pouco depois, mais precisamente no dia 11.12.2020, restou publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 117, a Portaria nº 596, de 10 de dezembro de 2020, que tinha como objeto específico o estabelecimento de “Calendário Extraordinário de abertura do protocolo para a regularização das IBS em situação de Irregularidade administrativa constante dos anexos I e II, da Portaria nº 541, de 26 de novembro de 2020”.

[...]

Desse modo, considerando, como já exposto, que a Recorrente se encontra inserida no Anexo I da Portaria nº 541/2020, força é admitir que a ela seriam plenamente aplicáveis as disposições trazidas pela Portaria nº 596/2020, sobretudo no que diz respeito à abertura excepcional do protocolo no sistema e-MEC: para que pudesse, entre os dias 21.12.2020 e 31.01.2021, formalizar seu pedido de credenciamento e, com isso, ver iniciadas as ações de regularização de sua situação institucional.

Todavia, não foi isso que ocorreu!

[...]

Diante das reiteradas recusas da SERES/MEC em assegurar a aplicabilidade das portarias mencionadas, a Recorrente se viu compelida a buscar, junto ao Poder Judiciário, medida judicial capaz de assegurar a efetividade do disposto nas mencionadas normativas, traduzida pela determinação de abertura do sistema e-MEC para protocolo de seu pedido de credenciamento, sendo certo que, conforme demonstra a documentação anexa, ainda não foi prolatado o provimento jurisdicional requerido.

Esta conduta ilegítima, materializada na negativa reiterada de permitir a uma instituição elencada no anexo I da Portaria nº 541/2020 protocolar seu pedido de credenciamento institucional nos termos e condições estipulados pela Portaria nº 596/2020, além de configurar flagrante violação ao princípio do devido processo legal, na medida em que promoveu cerceamento do direito da Recorrente à ampla defesa, vedando o acesso a medidas de regularização institucional asseguradas pelas referidas portarias, configura, ainda, violação igualmente danosa ao princípio da isonomia, porquanto todas as demais instituições destinatárias dos comandos normativos mencionados tiveram assegurada a possibilidade de regularização trazida.

[...]

Por fim, requer seja, caso afastados os argumentos acima aduzidos, dado conhecimento e provimento ao presente Recurso para tomar sem efeito o despacho nº 17/2021 e determinar a aplicação do disposto nas Portarias nº 541/2020 e nº 596/2020, as quais mencionam expressamente à Recorrente, mas cujos efeitos lhe foram negados pela SERES/MEC que não admitiu a formalização de pedido de credenciamento no prazo estipulado na Portaria nº 596/2020, vulnerando a isonomia na aplicação da norma mencionada, posto que a Recorrente foi a única instituição impedida de promover a sua regularização, ao contrário do previsto nas referidas portarias.

[...]

“12. Por derradeiro, acerca da incidência da Portaria SERES MEC n.º 541, de 2020, afigura-se correta a interpretação da SERES de afastar a sua aplicabilidade aos processos de supervisão que estejam em curso, posto que o art. 3º daquela Portaria estipula que “a IES em situação de irregularidade administrativa responderá a processo administrativo de supervisão, nos termos do Decreto n.º 9.235/2017”. Assim sendo, a **contrario sensu**, instituições de ensino com processo de supervisão em curso, bem como aquelas que já foram sancionadas por ausência de ato regulatório válido, não se enquadram na hipótese regulada pela Portaria SERES MEC n.º 541, de 2020. Portanto, se a consequência da não adesão ao calendário excepcional é a instauração de processo de supervisão, tal norma, por ausência de expressa previsão normativa, não se aplica àquelas instituições com processo de supervisão instaurado quando da entrada em vigor da supracitada Portaria SERES MEC n.º 541, de 2020.”

Em análise de retratação, a SERES manteve sua decisão. Sobre o tema, discorreu as seguintes considerações, contidas na Nota Técnica n.º 140/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

[...]

I - QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A Faculdade Mercúrio (cód. 1873), mantida pela Associação Educacional e Social Nossa Senhora de Fátima (cód. 1231), CNPJ n.º 42.251.504/0001-24, situada na Rua Mercúrio, n.º 293 e 1.631, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ. A Instituição foi credenciada pela Portaria n.º 2.497, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de dezembro de 2001. A IES foi descredenciada pelo Despacho n.º 17, publicado em 19 de fevereiro de 2021.

2. Sobre os cursos que a Instituição ofertava, destaca-se que estavam com seus atos autorizativos vencidos e sem processo válido tramitando no e-MEC, exceto o curso de Administração (cód. 50716), conforme tabela a seguir:

Curso	Ato Regulatório	ENADE	CPC	Processo e-MEC
Administração (cód.50716)	Portaria n.º 269, publicada em 3/04/2017 - renovação de reconhecimento, 200 vagas autorizadas.	3 (2018)	3 (2018)	202031449 - em preenchimento Processo Aberto de Ofício: Curso Com Visita Obrigatória Determinada
Administração (cód. 50718), em extinção	Portaria n.º 580, publicada em 6/09/2006 - reconhecimento de curso, 200 vagas autorizadas.	--	--	202029576 - cancelado em 09/02/2021 201412025 - cancelado em 29/10/2014
Educação Física (cód. 51931)	Portaria n.º 1093, publicada em 30/12/2015 - renovação de reconhecimento, 200 vagas.	4 (2014)	3 (2014)	201924901 - cancelado em 26/11/2019 201924961 - cancelado em 26/11/2019 201925244 - cancelado em 26/11/2019
Sistema de Informação (cód. 50712)	Portaria n.º 1093, publicada em 30/12/2015 - renovação de reconhecimento, 200	3 (2014)	3 (2014)	201924901 - cancelado em 26/11/2019 201924961 - cancelado em 26/11/2019

	vagas autorizadas			201925244 - cancelado em 26/11/2019
--	-------------------	--	--	--

II - HISTÓRICO

3. Por meio do Despacho Ordinatório nº 30/2019/CGSE/DISUP/SERES, de 25 de março de 2019 (SEI 1491003), foi determinada a instauração de processo administrativo de supervisão às IES com ato institucional vencido, na fase preparatória, com vistas a realização de verificação in loco, mas a IES não apresentou sua defesa.

4. Posteriormente, a Portaria nº 325, publicada em 16 de outubro de 2020 (SEI 2293406), que determinou a revogação do Despacho nº 30/2019, instaurou o processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares.

5. Em seguida foi instaurado o processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares, nos termos da Portaria nº 325, publicada em 16 de outubro de 2020 (SEI 2293406).

6. Posteriormente, fundamentada na Nota Técnica nº 42/2021/CGSE/DISUP/SERES (SEI 2489653), foi emitido o Despacho nº 17, publicado em 19 de fevereiro de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Mercúrio (cód. 1873).

7. Cumprindo o prazo recursal a Instituição apresentou a sua defesa (SEI 2526592).

III - DA ANÁLISE DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO

8. A Instituição enfatiza ao longo de sua defesa (SEI 2526592) que devido ao afastamento de suas Dirigentes em 2013 e 2019 que ocupavam, cumulativamente, as funções de Procuradoras Institucionais, não foi possível manifestar-se acerca da instauração do processo de supervisão na fase preparatória, por isso considera que não cometeu irregularidade voluntária em relação ao vencimento de seus atos regulatórios. Em vista disso requer a extinção e arquivamento do presente processo de supervisão. Além disso, requer que o arquivamento seja condição para o protocolo dos processos regulatórios nas datas previstas no calendário, destacam-se os seguintes trechos da defesa da IES:

“Inicialmente, cumpre à FAMERC registrar que, não obstante a instituição sido notificada por meio do Ofício-Circular nº 6/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, emitido em 27.3.2019 (SEI 1491005), para apresentar manifestação acerca da inexistência de protocolo de processo de credenciamento e de renovação de reconhecimento dos cursos de Administração e Sistemas de Informação, a ausência de manifestação naquela ocasião decorreu de motivos de força maior, que causaram transtornos incontornáveis na condução de suas atividades, consoante sobejamente demonstrado pela documentação acostada à presente Defesa.

(...)

Com efeito, o falecimento da Sócia-Diretora Nisia Fátima Souéa Gomes Gama, ocorrido em 19.05.2013 (doc. anexo), a qual exercia a função de Procuradora Institucional da FAMERC, teve como consequência a cumulação do exercício dessa atividade fundamental com a direção da instituição pela também Sócia-Diretora Iranir Maria de Sousa, embora, por desconhecimento, a substituição da Procuradora Institucional não tenha sido levada a efeito no sistema e-MEC.

Ocorre que, também como demonstrado por documento ora acostado, a Sócia-Diretora Iranir Maria de Sousa, teve determinado seu afastamento das atividades profissionais em 22 de março de 2019, em virtude de ter sido diagnosticada com Parkinson, Alzheimer e demência, com a sua condição subitamente agravada (doc. anexo), justamente na ocasião em que a FAMERC foi notificada para manifestação no processo de supervisão de caráter preparatório acima identificado.

(...)

*Destarte, restando demonstrado que inexistiu cometimento voluntário de irregularidade pela Faculdade Mercúrio no que pertine à ausência de pedido de credenciamento e de manifestação no processo de supervisão preparatório, porquanto, como demonstra a documentação anexa, tal ausência decorreu de motivo de força maior, em virtude do acometimento da dirigente e procuradora institucional da FAMERC na ocasião por crise agudizada de Alzheimer, Parkinson e demência, fato este que impossibilitou sua adequada atuação, conduzindo a instituição, involuntariamente, à condição descrita nos autos do processo em epígrafe **requer a decretação da extinção e o arquivamento do processo administrativo em epígrafe, no que pertine ao credenciamento institucional, condicionado o arquivamento ao pedido na próxima abertura de protocolo para este tipo de procedimento.***

9. Ademais, argumenta que os responsáveis pela Mantenedora não tinham acesso ao e-MEC e somente em 26 de outubro de 2020 foi solicitado o acesso, *litteris*:

“Cumpra registrar que a FAMERC não consegue efetuar as alterações de acesso necessárias no sistema e-MEC, tanto que solicitou recuperação de senha de acesso da mantenedora no referido sistema em 26.10.2020, para que possa, enfim, o e-MEC e atualizar seus dados institucionais.”

10. Em suas razões a Instituição alega que os atos praticados por esta SERES/MEC foram “ilegítimos “e “ilícitos “, devido a “recusa da aplicabilidade das disposições contidas nas Portarias nº 541/2020 e nº 596/2020 “, *ipsis litteris*:

“Como se não bastassem os relevantes fatos acima elencados, existe ainda uma questão que, por si só, é mais do que suficiente para demonstrar a absoluta ilegitimidade do Despacho nº 17/2021 e a necessidade imperiosa de conhecimento e provimento do presente Recurso.

Como será adiante demonstrado, a Recorrente teve violados; com a conduta ilícita da SERES/MEC, materializada pela recusa de aplicabilidade das disposições contidas nas Portarias nº 541/2020 e nº 596/2020, a um só

tempo, os princípios fundamentais da isonomia e do devido processo legal, materializado na garantia da ampla defesa.

(...)

Registre-se, por imperioso, que a Recorrente - Faculdade Mercúrio (Código 1873) se encontra elencada entre as instituições relacionadas no Anexo I da Portaria nº 541/2020, restando, pois, de todo evidente, que todas as suas disposições: devem a ela ser integralmente aplicadas.

Pouco depois, mais precisamente no dia 11.12.2020, restou publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 117, a Portaria nº 596, de 10 de dezembro de 2020, que tinha como objeto específico o estabelecimento de “Calendário Extraordinário de abertura do protocolo para a regularização das IBS em situação de Irregularidade administrativa constante dos anexos I e II, da Portaria nº 541, de 26 de novembro de 2020”.

Desse modo, considerando, como já exposto, que a Recorrente se encontra inserida no Anexo I da Portaria nº 541/2020, força é admitir que a ela seriam plenamente aplicáveis as disposições trazidas pela Portaria nº 596/2020, sobretudo no que diz respeito à abertura excepcional do protocolo no sistema e-MEC: pára que pudesse, entre os dias 21.12.2020 e 31.01.2021, formalizar seu pedido de credenciamento e, com isso, ver iniciadas as ações de regularização de sua situação institucional.

Todavia, não foi isso que ocorreu!

Diante das reiteradas recusas da SERES/MEC em assegurar a aplicabilidade das portarias mencionadas, a Recorrente se viu compelida a buscar, junto ao Poder Judiciário, medida judicial capaz de assegurar a efetividade do disposto nas mencionadas normativas, traduzida pela determinação de abertura do sistema eMEC para protocolo de seu pedido de credenciamento, sendo certo que, conforme demonstra a documentação anexa, ainda não foi prolatado o provimento jurisdicional requerido.

Esta conduta ilegítima, materializada na negativa reiterada de permitir a uma instituição elencada no anexo I da Portaria nº 541/2020 protocolar seu; pedido de credenciamento institucional nos termos e condições estipulados pela Portaria nº 596/2020, além de configurar flagrante violação ao princípio do devido processo legal, na medida em que promoveu cerceamento do direito da Recorrente à ampla defesa, vedando o acesso a medidas de regularização institucional asseguradas pelas referidas portarias, configura, ainda, violação igualmente danosa ao princípio da isonomia, porquanto todas as demais instituições destinatárias dos comandos normativos mencionados tiveram assegurada a possibilidade de regularização trazida.

(...)

Por fim, requer seja, caso afastados os argumentos acima aduzidos, dado conhecimento e provimento ao presente Recurso para tomar sem efeito o bês-pacho nº 17/2021 e determinar a aplicação do disposto nas Portarias nº 541/2020 e nº 596/2020, as quais mencionam expressamente à Recorrente, mas cujos efeitos lhe foram negados pela SERES/MEC que não admitiu a

formalização de pedido de recredenciamento no prazo estipulado na Portaria nº 596/2020, vulnerando a isonomia na aplicação da norma mencionada, posto que a Recorrente foi a única instituição impedida de promover a sua regularização, ao contrário do previsto nas referidas portarias.”

11. No entanto, cumpre destacar as disposições da Portaria nº 541, publicada em 27 de novembro de 2020, que dispôs sobre as providências a serem tomadas pelas IES com ato de recredenciamento vencido e da Portaria nº 596, publicada em 11 de dezembro de 2020, que estabeleceu o Calendário Extraordinário de abertura do protocolo para a regularização das IES em situação de irregularidade administrativa constante dos anexos I e II, da Portaria nº 541, de 26 de novembro de 2020, foram objeto de consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR/MEC, que expediu a Nota nº 00717/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2635154), ipis litteris:

“12. Por derradeiro, acerca da incidência da Portaria SERES MEC n.º 541, de 2020, afigura-se correta a interpretação da SERES de afastar a sua aplicabilidade aos processos de supervisão que estejam em curso, posto que o art. 3º daquela Portaria estipula que “a IES em situação de irregularidade administrativa responderá a processo administrativo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235/2017”. Assim sendo, a contrario sensu, instituições de ensino com processo de supervisão em curso, bem como aquelas que já foram sancionadas por ausência de ato regulatório válido, não se enquadram na hipótese regulada pela Portaria SERES MEC n.º 541, de 2020. Portanto, se a consequência da não adesão ao calendário excepcional é a instauração de processo de supervisão, tal norma, por ausência de expressa previsão normativa, não se aplica àquelas instituições com processo de supervisão instaurado quando da entrada em vigor da supracitada Portaria SERES MEC n.º 541, de 2020.”

12. Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento. (Grifo nosso)

IV - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 46 da Lei nº 9.394/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, determine perante a Faculdade Mercúrio (cód. 1873), mantida pela Associação Educacional e Social Nossa Senhora de Fátima (cód. 1231):

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 17, publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2021;

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para a análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(iii) A notificação da Faculdade Mercúrio (cód. 1873) da decisão, por meio de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do Sistema e-MEC.

À consideração superior.

TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

Aprovo encaminhamento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESTRATÉGICA

Aprovo encaminhamento.

DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aprovo.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Em síntese, a SERES analisou o recurso da IES e concluiu não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição àquela Secretaria, em sede de defesa, e, portanto, encaminha-o ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Considerações do Relator

A despeito da alegação de boa-fé abarcada pela recorrente, bem como a manifestação de motivos de força maior que a levaram a não efetivação do protocolo de credenciamento no prazo determinado pela legislação regulatória, este Relator entende que o provimento do recurso carece de amparo normativo. Com efeito, o cenário delineado pela SERES e admitido pela própria recorrente configura-se, diante da legislação regulatória, situação de irregularidade perante o sistema federal de ensino.

Consoante o exposto no arrazoado recursal, a IES não protocolou o pedido de credenciamento no prazo estipulado em norma. Por conseguinte, materializada está a hipótese prevista no inciso IX, artigo 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, situação que demandou do poder público o dever de instaurar, de ofício, processo sancionador. Quanto à suposta arbitrariedade da SERES em não aplicar os ditames da Portaria nº 541, de 26 de novembro de 2020, ao caso em tela, em que pese minha solidariedade à recorrente, está sedimentado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) que os critérios utilizados pela SERES para a incidência dos efeitos da sobredita norma são legítimas. Sendo assim, afasto o acolhimento da tese em comento, sobretudo por estar pacificada a devida exegese por parte da Conjur/MEC.

Enfim, concluo pelo indeferimento do pedido, pois não detecto qualquer vício na decisão da SERES, que se encontra devidamente motivada e embasada na legislação pertinente. Nesta senda, com fulcro no acima exposto, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 17, de 17 de fevereiro de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Mercúrio, com sede na Rua Mercúrio, nºs 293 e 1.631, bairro Pavuna, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional e Social Nossa Senhora de Fátima, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente